



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054670-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILBERTO DA SILVA, é agravado TIM CELULAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32941

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2054670-80.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GILBERTO DA SILVA

AGRAVADA: TIM CELULAR S/A

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ: FABRÍCIO STENDARD

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de conversão da obrigação em perdas e danos. Inconformismo do credor. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA À DIALETICIDADE.* Descumprimento do art. 1.016, III, do CPC. Em suas razões, o agravante não impugnou a motivação perfilhada pelo Magistrado para indeferir o pedido e ainda tratou de questões alheias à decisão. Violação ao princípio da dialeticidade. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 52 dos autos da origem que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Recorre o credor defendendo que a obrigação de fazer pode ser convertida em perdas e danos em qualquer fase do processo. A conversão não impede a cobrança da multa decorrente do implemento da obrigação de fazer, conforme o art. 500 do CPC. Argumenta que não há impeditivo para que sejam os honorários advocatícios cobrados conjuntamente com a obrigação principal, o que prestigia a economia e celeridade processual. Requer efeito suspensivo. Busca a reforma da r. decisão.

O recurso foi processado sem apresentação de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

O recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal e não deve ser conhecido.

Na fase de conhecimento (processo nº 1007021-38.2022.8.26.0002), a ré, ora agravada, foi condenada a regularizar a titularidade do número (11) 95889-6987, transferindo-a para o nome recorrente GILBERTO DA SILVA, no prazo de 10 dias úteis, contados da intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada a R\$ 3.000,00.

O pedido de reparação por danos morais foi rejeitado, já que o demandante não fora privado de utilizar a linha telefônica e não restou comprovada a perda do tempo útil.

Logo após a publicação do v. aresto, a TIM **realizou o pagamento dos honorários sucumbenciais** e informou que *“o acesso não pode ser reativado para o autor, pois já está ativo com outro cliente. Assim, a obrigação deveria ser convertida em perdas e danos”*.

Após manifestação do autor, as partes foram instadas a solucionar a controvérsia em sede de cumprimento de sentença.

Iniciado incidente satisfativo, o credor pediu que a TIM fosse *“condenada ao pagamento do valor correspondente à obrigação de fazer não cumprida, além dos prejuízos sofridos em razão da mora”*.

Uma vez que a devedora já havia informado a impossibilidade de cumprimento da obrigação, o d. Magistrado determinou que o autor especificasse o prejuízo resultante da impossibilidade de cumprimento da obrigação e estimasse a indenização pretendida (fls. 34 do cumprimento).

Manifestou-se o agravante, alegando que *“já estava com a linha telefônica há 03 (três) anos e que todos os seus contatos, amigos, familiares e colegas de trabalho possuíam o número indicado”*. Ademais, disse que *“constantemente recebia ligações de cobrança em nome da nova pessoa cadastrada na linha”*. Por essas razões, pleiteou o pagamento de **R\$ 22.000,00**.

Adveio, então, a r. decisão agravada, que indeferiu o pedido do credor, *in verbis*:

“A pretendida conversão da obrigação de fazer em indenização por dano moral é descabida, pois, na fase de conhecimento, esse suposto dano já foi reconhecido inexistente na situação a que exposto o autor pelo impedimento ao uso da referida linha telefônica.

Por isso, e porque não há descrição de dano material que ensejasse reparação, indefiro o pedido.

Após o decurso do prazo para possível agravo contra esta decisão, anote-se a extinção deste incidente e arquivem-se estes autos”

Na minuta recursal, inicialmente, o credor esclarece que “as razões do inconformismo enfocam fundamentalmente na determinação de destaque da Execução, da verba sucumbencial, devida ao Advogado” (fls. 3).

Posteriormente, narra o histórico processual e, ao declinar os fundamentos pelos quais entende que a r. decisão deveria ser reformada (fls. 7 e ss), defende que a obrigação de fazer pode ser convertida em perdas e danos em qualquer tempo; que a conversão não impede a cobrança da multa decorrente do 'implemento' (sic) da obrigação e que não há impeditivo para que sejam os honorários advocatícios cobrados conjuntamente com a obrigação principal.

Como se vê, o agravante não atendeu ao disposto no art. 1.016, III, do CPC, porquanto não declinou **as razões do pedido de reforma**.

No presente caso, a decisão rejeitou o pedido por entender que os danos morais já haviam sido afastados. O I. Magistrado nada disse sobre o momento adequado para se pedir a conversão, a impossibilidade de cumulação das *astreintes* com as perdas e danos, tampouco sobre os honorários. A propósito, a verba já havia sido adimplida, na fase de conhecimento.

Conclui-se, pois, que o agravante não impugnou a motivação perfilhada pelo Magistrado e tratou de questões alheias à decisão.

Se de um lado a legislação processual prevê o dever de

motivação das decisões, por outro, atribui o mesmo encargo às partes. Afinal, somente quando há um cenário de efetivo diálogo entre as partes e o órgão julgador é que se atingirá o ideal cooperativo incorporado como norma fundamental do processo civil.

Daí a importância do ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, não se podendo admitir que a parte apresente de forma desconexa argumentos que não dialogam com a decisão impugnada.

Ora, a provocação da tutela jurisdicional recursal não se justifica quando a própria parte não encontra motivos para afastar a decisão contra a qual se insurge.

Portanto, considerando que o recurso viola o princípio da dialeticidade, inviável a apreciação do inconformismo.

Por fim, alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora